



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.721608/2012-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.397 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente CLEIDE MARIA BERNARDI FRARE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DIRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIAS. MOTIVAÇÃO

A base de cálculo do imposto, no ano calendário, poderá ser deduzida das despesas relativas aos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos e outros profissionais da saúde, porém restringe-se a pagamentos efetuados pelo contribuinte, especificados e comprovados, nos termos da legislação pertinente, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, artigo 8º).

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). Tal faculdade deve ser concretizada por meio da lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Hipótese em que a contribuinte foi regularmente intimada a comprovar o efetivo pagamento da despesa e não o fez.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Martin da Silva Gesto que deu provimento.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/06/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 10

/06/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 11/06/2016 por MARCO AURELIO DE

OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 16/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Dílson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Márcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Em desfavor da contribuinte em epígrafe foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, do exercício de 2010, ano calendário de 2009, onde lhe foi exigido o montante de R\$ 5.737,87 a título de imposto, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Na descrição dos fatos, fez constar a Autoridade fiscal autuante que a contribuinte fora intimada a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas pleiteadas como dedutíveis, em sua DIRPF, e informou que pagava em moeda corrente, a partir de saques dos vencimentos recebidos do INSS. Foram glosadas despesas no valor de R\$ 7.925,00 com a profissional Patrícia Helena Frare de Campos e R\$ 12.940,00 com a profissional Thais Cristina Bernardi Frare, ambas filhas da recorrente.

Na impugnação a contribuinte alegou que apresentara recibos contendo todos os requisitos exigidos pela legislação, fichas odontológicas, fichas médicas e comprovantes de saques.

Ao Julgar a Impugnação apresentada pela contribuinte, a DRJ em São Paulo I/SP assim dispôs, em resumo:

a) Os dispositivos legais pertinentes são expressos no sentido de que a possibilidade de dedução limita-se a **pagamentos comprovados** e enumeram os requisitos formais dos quais os recibos devem ser revestidos. Esta norma, no entanto, não dá aos comprovantes, ainda que presentes todas estas formalidades, valor probante absoluto. A apresentação destes recibos, em muitos casos, deve servir apenas como ponto de partida para a comprovação das despesas declaradas, não podendo a autoridade fiscal se satisfazer apenas com eles. Quando opta por efetuar pagamentos em dinheiro, o contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também o fisco caso haja intenção de se beneficiar desta dedução na declaração de rendimentos. E, por isso, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço. Concluiu que a contribuinte não comprovou a efetividade da prestação de serviços e correspondente pagamento das despesas médicas, impondo-se a manutenção da glosa.

Assim deu-se o Julgamento de 1ª instância para considerar **procedente o lançamento**. Cientificada dessa decisão em 19/03/2013 (AR na folha 91), a contribuinte

apresentou recurso voluntário em 18/04/2013, tempestivamente, como informa a Unidade preparadora, na folha 138.

Em sede de recurso (fl. 93), apresenta, em resumo, as seguintes razões: efetuou os pagamentos em moeda corrente; o fato dos beneficiários serem parentes próximos demonstra sua preferência por profissionais de sua confiança; os valores então acobertados por recibos válidos; toda a documentação comprobatória está anexada, como radiografias e fotografias antes-depois; entende que assim está comprovada a efetividade do tratamento.

Entende que se for mantida a autuação, será firmada a ideia de que não se pode pagar em dinheiro a profissionais de saúde que sejam parentes, sob pena de cair-lhe sobre os ombros suspeita de inidoneidade.

PEDE o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A controvérsia cinge-se à glosa de dedução com despesas médicas, no total de R\$ 20.865,00 que teriam incorrido com apenas duas profissionais: Patrícia Helena Bernardi Frare e Thais Cristina Bernardi Frare, ambas filhas da contribuinte recorrente. Fora essas duas, declarou apenas despesas médicas com pagamento de plano de saúde, que foi aceito pela fiscalização.

A motivação para a glosa, expressa pela Autoridade Fiscal na Notificação de Lançamento foi "*falta de comprovação do efetivo pagamento*", tendo a fiscalização ressaltado o fato dos beneficiários serem parentes próximos.

Nada obsta que a Administração Tributária exija que o Interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas, quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 e no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim descritos:

Decreto-Lei nº 5.844/1943

Art. 11. (...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)

Observo, por oportuno, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Cito a jurisprudência que vem se observando neste CARF:

Acórdão 2801-003.769 – 1ª Turma Especial. Sessão de 9 de outubro de 2014

Exercício: 2004

*DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA.
RESTABELECIMENTO.*

A dedução de despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual pode ser condicionada, pela Autoridade lançadora, à comprovação do efetivo dispêndio, desde que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Hipótese em que não consta dos autos o termo que supostamente teria intimado o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento.

Recurso Voluntário Provido

Nestes autos, observo que existe o termo de intimação fiscal de folha 59 intimando a contribuinte a apresentar os comprovantes do efetivo pagamento dos serviços, representados pelos recibos encaminhados.

Transcrevo mais um Acórdão deste CARF, para ilustração:

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE. todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos. nessa hipótese, a apresentação tão somente de recibos, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada, multa de ofício. CARF 2a. Seção 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-00.497 em 12.05.2010. Publicado DOU: 16.09.2010.(destaquei)

Tenho sustentado que não é possível se fazer 'juízo sobre o juízo', ou seja, a faculdade conferida por lei à Autoridade Lançadora, para concluir se havia ou não motivos para que exigisse a comprovação do pagamento. Poder-se-ia, apenas, verificar se o procedimento transcorreu na devida forma, oportunizando ao contribuinte a apresentação de documentos que façam prova a seu favor. Como já disse o Julgador de 1ª instância, o recibo não é prova inquestionável da efetividade do pagamento, para fins de comprovação junto ao Fisco, na verificação do cumprimento das obrigações tributárias.

Transcrevo algumas observações feitas pela Autoridade julgadora de 1ª instância, em seu voto:

No presente caso, os recibos emitidos pelas profissionais Patrícia Helena Bernardi Frare (fls. 4) e Thais Cristina Bernardi Frare (fls. 5/7) não atendem a todos os requisitos contidos no art. 80, §1º, inciso III, do RIR/99, anteriormente transcrito – ausente o endereço.

(...)

A prova definitiva e incontestável da despesa médica é feita com a apresentação de documentos que comprovem a transferência de numerário (o pagamento) e de documentos que comprovem a realização do serviço (radiografias, receitas médicas, fichas clínicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras). A apresentação de recibos, por si só não tem esta capacidade.

(...)

O pagamento em dinheiro/moeda corrente serve muito bem para quitar um débito, mas de difícil prova perante terceiros, como no caso da redução da base de cálculo do imposto de renda mediante deduções.

Os documentos de fls. 9/15 provam que a impugnante recebe benefício previdenciário e seu saque, mas não são hábeis a comprovar as despesas médicas cuja dedução foi objeto de glosa.

Quanto à documentação juntada ao recurso, nas folhas 97 a 100 estão os recibos questionados. Nas folhas 101 e seguintes comprovantes de que a contribuinte recebe benefício do INSS e saca no Banco Santander.

Na folha 107/8 (repetidos nas folhas 124/5) existe um orçamento com cronograma de tratamento odontológico, sem carimbo ou identificação de quem o emitiu.

Existem diversas figuras repetidas de rosto feminino com indicação de tratamento facial e nas folhas 109/111, várias "fotografias antes e depois do tratamento", que entretanto nada permitem verificar no tocante ao efetivo pagamento do serviço.

Entendo que o pagamento sistemático, que deu-se por três anos calendários seguidos, em quantias de significativa monta, a odontóloga e médica, ambas filhas da contribuinte, de fato justificam a exigência da autoridade fiscal na comprovação do efetivo pagamento, uma vez que tais quantias foram pleiteadas como dedutíveis, na apuração do imposto de renda.

Não é proibido pagar em dinheiro, tampouco é vedado usar serviços médicos e afins de parentes próximos, até entende-se a preferência por eles, em face da confiança, mas obviamente que perante o Fisco, ao se efetuar esse tipo de pagamento, deve-se acobertá-lo de cuidados, com um zelo adicional e os simples recibos, questionados, não fazem prova irrefutável do pagamento.

Processo nº 13851.721608/2012-44
Acórdão n.º 2202-003.397

S2-C2T2
Fl. 145

Entendo que esteve regular a exigência efetuada pela autoridade fiscal e que a contribuinte não logrou êxito em atendê-la, não se demonstrando nestes autos a comprovação do efetivo pagamento das despesas pleiteadas.

Assim sendo, os recibos questionados pela Autoridade lançadora, na forma do artigo 73 do RIR/1999, não são prova definitiva e inconteste da despesa médica e, não trazendo elementos requisitados pela fiscalização, é de ser mantida a glosa perpetrada.

Assim sendo, VOTO por **negar provimento ao recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada